



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077370-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é impetrante LEANDRO JOSÉ GUERRA e Paciente FERNANDO PEREIRA REBOUÇAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADO o “writ”**. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36254 RELATOR - 2ª Câmara
HABEAS CORPUS Nº 2077370-50.2025.8.26.0000
COMARCA: VOTUPORANGA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL
PROCESSO DE ORIGEM: 0000024-05.2025.8.26.0664
IMPETRANTE: LEANDRO JOSÉ GUERRA
PACIENTE: FERNANDO PEREIRA REBOUÇAS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. **I. Caso em Exame:** 1. Habeas corpus impetrado em favor de Fernando Pereira Rebouças, alegando constrangimento ilegal por prisão decorrente de mandado expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, para cumprimento de pena em regime aberto. O paciente não foi intimado da sentença condenatória e permanece preso indevidamente, apesar de ter endereço fixo e conhecido. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão do paciente e a necessidade de expedição de alvará de soltura, considerando a alegação de não intimação e manutenção indevida da prisão. **III. Razões de Decidir:** 3. O pedido de habeas corpus encontra-se prejudicado, pois o alvará de soltura foi expedido e cumprido em 18 de março de 2025, restabelecendo a liberdade do paciente. 4. Com a soltura do paciente, houve perda do objeto do habeas corpus. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Habeas corpus julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. Expedição e cumprimento de alvará de soltura acarretam a perda do objeto do habeas corpus.

Vistos.

Trata-se de ordem de ***habeas corpus*** impetrada em favor de **FERNANDO PEREIRA REBOUÇAS**, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Votuporanga.

Segundo se extrai da impetração, o paciente foi preso em 10 de março de 2025, na cidade de Caxias, localizada do Estado do Maranhão, por força de mandado de prisão expedido nos autos do Processo nº 0000024-05.2025.8.26.0664 para cumprimento de 01 mês e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto.

Insurge-se contra esta situação.

Sustenta que não foi intimado da respectiva sentença condenatória e estaria enclausurado indevidamente.

Aduz que o mandado de prisão determinou que, uma vez advertido das condições do regime aberto, o paciente fosse imediatamente liberado, porém, até a presente data ele permanece preso.

Ressalta que o paciente tem endereço certo e conhecido, mencionado por ele quando do cumprimento do mandado de prisão, nada indicando que pretendesse se furtar à aplicação da lei penal.

Diante do exposto, requer, liminarmente, que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade, com a respectiva expedição de alvará de soltura. No mérito, entende-se, requer a convalidação do pleito.

Indeferida a liminar (fls. 06/07), prestadas as informações de estilo (fls. 10/11), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade (fls. 15/16).

É o relato do necessário.

O presente pedido, de fato, encontra-se prejudicado.

Isso porque, depreende-se das informações trazidas, que, após a prisão do paciente, houve expedição de alvará de soltura, o qual foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente cumprido em 18 de março de 2025.

Com isso, tendo sido o paciente posto em liberdade, ocorreu a perda do objeto do presente pedido.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o “writ”.

ALEX ZILENOVSKI – Relator